



PROCESSO Nº	11.118-0/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	M.G.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos contidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 e art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o art. 213, inciso I, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004 e tendo em vista o que consta no processo nº 13546/2016, da Secretaria de Estado de Educação.





8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.

9. No caso em tela, o requerente foi declarado incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticado com enfermidade a qual **não** se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 213, § 1º, da Lei n.º 04/1990.

10. Posto isso, após análise, verifiquei que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.324/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **registrar** o **Ato nº 858/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 14/03/2022, que retifica em parte o **Ato nº 6.360/2020**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 27/04/2020, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao **Sr. M.G.**, efetivo no cargo de Apoio Administrativo Educacional Elementar, Classe “B”, Nível “03”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 07(sete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

